

PROVIMENTO Nº 60, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta o procedimento de citação, por meio eletrônico, nos processos que tramitam na Justiça Militar de Primeira Instância do Estado do Rio Grande do Sul.

O Desembargador Militar Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 245 da Lei nº 7.356/80 (COJE) e os incisos IV e XIII do art. 14 do Regimento Interno do TJMRS, tendo em vista o que consta no processo administrativo SEI n.º 9.2022.0700.001519-1;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 185 de 18/12/2013, que dispõe, em seu art. 19, serem todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que alterou os artigos 231 e 246 do Código de Processo Civil, estabelece que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico;

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a implantação da citação eletrônica para os processos que tramitam no sistema eproc propiciará a economicidade, a efetividade e a celeridade da comunicação processual;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o procedimento de comunicação, por meio eletrônico, nos processos que tramitam no sistema eproc na Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

§1º A citação somente será realizada na forma prevista no “caput” deste artigo, quando for viável o uso do meio eletrônico, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando.

§2º O magistrado utilizará, preferencialmente, a citação por intermédio de videoconferência, podendo se utilizar de outro meio eletrônico que garanta a efetividade do ato, tais como whatsapp e correspondência eletrônica.

Art. 2º Nos processos em que houver, também, deferimento de tutela de urgência, o ato de comunicação será desmembrado, para que tanto a citação quanto a intimação da tutela de urgência sejam realizadas de forma individual e por meio eletrônico.

§ 1º Caso o juiz de direito do processo entenda que a intimação do deferimento da tutela de urgência, pelo meio eletrônico, possa causar prejuízo ao jurisdicionado ou à efetivação da própria tutela, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias para ciência do destinatário, poderá determinar a realização da comunicação pelos meios ordinários.

§ 2º O juiz de direito deverá, no despacho em que ordenar a citação e a intimação do deferimento da tutela de urgência, indicar se a comunicação se dará por meio eletrônico ou pelos meios ordinários.

§ 3º Inobservado o disposto no § 2º deste artigo, a secretaria do juízo retornará os autos eletrônicos ao juiz de direito, para que indique o meio a ser utilizado na comunicação.

Art. 3º O meio eletrônico, preferencialmente por videoconferência, corresponde à comunicação pessoal, tornando-se prescindível o comparecimento das partes, entre outros casos nos seguintes:

- I.** Publicação de sentença.
- II.** Cumprimento de sursis.
- III.** Audiência admonitória.

Art. 4º Fica vedado o envio de nova citação, por meio eletrônico, nos processos em que já foram enviadas citações pelos meios ordinários e que ainda se encontram pendentes de finalização.

Art. 5º O presente Provimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no diário da justiça eletrônico.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2022.

Des. Mil. Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Corregedor-Geral da JME